

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ (2011/0086453-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 1.272):

*"Apelações tempestivas, preparadas (as da parte ré) e dentro da regularidade formal. Industrialização e depósito de produto a partir do amianto (fibrocimento). Meio ambiente. Lei n 7.347/85. Ação Civil Pública precedida do competente Inquérito civil Público. Antecipação da tutela cumprida. Armazenamento Inadequado de produtos de fibrocimento (amianto). Graves riscos de contaminação. Perigo à saúde pública. Condenação solidária. Ub emolumentum, ibi et onus esse debet. Possibilidade de reparação por dano moral detrimtoso do sentimento difuso ou coletivo. Caracterização do o chamado dano por incomodamento. Patrimônio imaterial da sociedade.*

**PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO O MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVIMENTO AS APELAÇÕES DA PARTE RÉ, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU."**

Os recorrentes alegam violação dos arts. 13 da Lei 7.347/85, 186 do CC e 535, II, do CPC .

Sustentam, em síntese, a inexistência de dano ambiental, alegando que o próprio acórdão recorrido afirma a *"existência de evidente ameaça de danos à sociedade."* (fl. 1.320, e-STJ), o que difere do dano concreto.

Afirmam que em sede de responsabilidade objetiva, tal qual a ambiental, a presença do dano é condição *sine qua non* para gerar o dever de indenizar. Aduzem que os danos morais coletivos e difusos devem estar fundados não só no sentido moral individual, mas nos efetivos prejuízos à

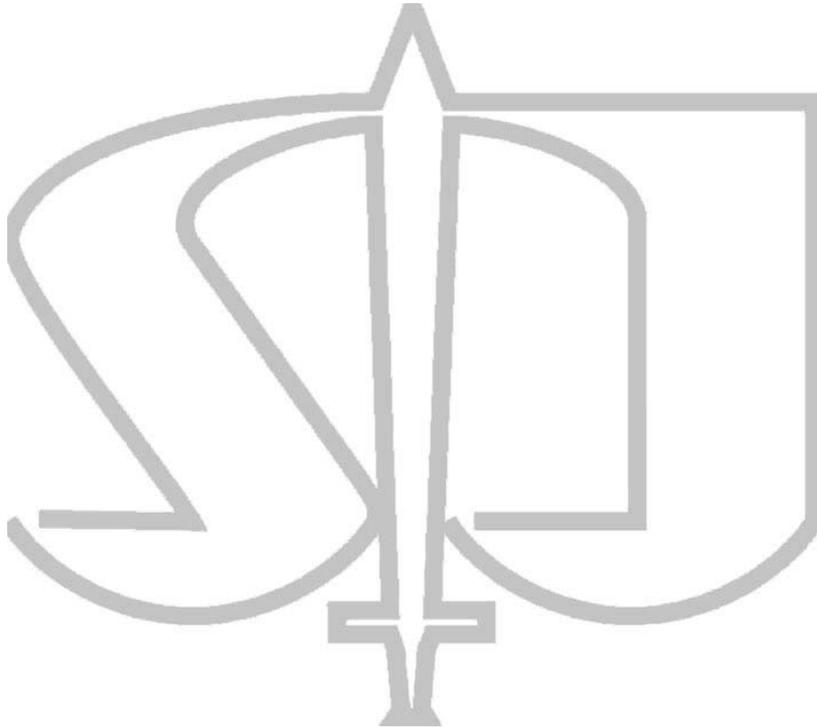
# *Superior Tribunal de Justiça*

coletividade, desde que demonstrados.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.377-1.388, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.390-1.396, e-STJ).

Provido o agravo, determinou-se a conversão dos autos em recurso especial. (fl. 1.433, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ (2011/0086453-6)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os

# Superior Tribunal de Justiça

recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição*

# Superior Tribunal de Justiça

*de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

(...)

3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

**DO DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

No mérito, cinge-se a controvérsia à discussão em torno da possibilidade de condenar o responsável pela degradação ao meio ambiente ao pagamento de indenização relativa a dano extrapatrimonial ou a dano moral coletivo.

A questão foi solucionada em primeiro juízo nos seguintes termos:

*"Quanto à necessidade de indenização por danos irreparáveis, é o caso de improcedência, pois todos os danos e inconvenientes foram desfeitos pelas rés de forma solidária.*

*(...)*

*Em face do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar às rés solidariamente, a remover os produtos confeccionados de amianto do pátio da empresa Brasiltelhas, confirmando a tutela antecipada; 2) JULGO EXTINTO o pedido de condenação dos réus na obrigação de realizar projetos de remediação e descontaminação da área por perda superveniente do objeto, na forma do art. 267, VI, do CPC; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus na obrigação de se abster de depositar novos dejetos no pátio da Brasiltelhas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por quilo de telha de amianto depositada no local; 4) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus a indenizar os danos irreparáveis.**" (fl. 1.100, e-STJ).*

No julgamento das apelações, o Tribunal estadual houve por bem reformar parcialmente o julgado monocrático, condenando de forma solidária os ora recorrentes à indenização por dano moral coletivo, sob o entendimento de que, em se tratando da gravidade do problema ambiental, e em vista da ameaça de danos à sociedade, seria caso do seu cabimento. É o que se pode observar dos seguintes trechos (fls. 1.275- 1.284, e-STJ):

*"Considere-se, ainda, sob o ponto de vista ambiental que a nocividade do asbesto, substância altamente nociva derivada do amianto ou fibrocimento, fator determinante de gravíssimas doenças dentre elas a nominada de asbestose, derivada do endurecimento dos tecidos pulmonar e, verdadeiro processo de petrificação dos alvéolos pulmonares, pela inalação de seu finíssimo pó (ou poeira de amianto) não só pelo público em geral, mas, e sobretudo, pelos trabalhadores envolvidos na cadeia de produção, distribuição e comercialização de tão nocivo quanto dispensável insumo.*

*(...)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Destaque-se, por serem importantes, as pertinentes notícias da mídia jornalística trazida pela parte autora, fls. 981-986 (vol. V). Tal se constitui em prova inconteste em perfeita consonância com todo o conjunto probatório, a revelar a gravidade do problema ambiental pela opção política de ainda ser permitido em solo brasileiro tal atividade empresarial que abastece grande parte do mercado mundial, restando para nós tão-somente o lucro privado e o imenso passivo ambiental, este 'socializado' a exigir atuação efetiva dos órgãos de fiscalização, sabidamente débeis em país periférico como o Brasil de hoje - mergulhado na doutrina neo-liberal e que o interesse público quase sempre sucumbe diante da gama incontrolável de interesses alienígena e corporativos.*

*(...)*

*Sobre o tema, dada a sua relativa novidade no mundo jurídico, apresento algumas considerações a respeito do chamado dano moral coletivo ou difuso, cuja fundamentação, segundo entendo, não deve se restringir ao que vai não Lei tão-somente, mas, sobretudo nos comandos constitucionais normativos e principiológicos, estes que se configuram no próprio fundamento de validade de toca a chamada construção legislativa infra-constitucional.*

*(...)*

*Acrescento que tal modalidade reparação atende o Primado da reparação do dano moral por ameaça à paz e à saúde da sociedade (ou parte dela) acarreta do incômodos e insegurança, refugindo à clássica idéia de dano de intensidade anormal ou afetação ao psiquismo da pessoa.*

*Com a constitucionalização da dignidade da pessoa humana, inscrita como Fundamento da República tal qual prescrição no artigo 10, inciso II, da vigente Carta Política, e considerando a evidente ameaça de danos à sociedade, mormente o grupamento de cidadãos vizinhos do verdadeiro aterro de material contaminante, cujas fotografias juntadas aos autos falam por si só, conforme fls. 241-244 (vol. 1), fls. 732-7 e fls. 824-841 vol. IV), não se pode deixar sem consequência jurídica, esta se mostra viável e razoável sob a forma de punição os detratores do meio ambiente.*

*(...)*

*Por outro lado, com relação à apelação maneja a pelo autor - MINISTÉRIO PÚBLICO - pretendendo indenização por danos irreparáveis (espécie de dano moral ambiental), entendo que neste particular aspecto, com as devidas venias, equivocou-se a d. Sentença recorrida ao indeferir o ressarcimento pretendido.*

*No entanto, afasto o critério pretendido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para a apuração do ressarcimento acima referido ( com*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*base na capacidade econômica dos réus o tempo em que material contaminante esteve perigosamente armazenado por liquidação de sentença), por entender ser de difícil efetivação, razão pela qual fixo em R\$ 500.00 ,00 (quinhentos mil reais) a condenação solidária das rés-apeladas as BRASILTEL A MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., BRASILIT S/A e ETERBRAS- E INDUSTRIAL LTDA."*

Não obstante a existência de posicionamento neste Tribunal de que é necessária a vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual e de que há incompatibilidade com a noção de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação (REsp 598.281/MG), recentemente, em processos assemelhados, esta Segunda Turma pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

A seguir, confirmam-se dois julgados, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

*"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.*

*1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de vegetação nativa (Cerrado). O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.*

*2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. A*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura .*

*3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reconstituição natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer).*

*4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções in numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil.*

*5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e*

*da reparação in integrum , admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo , não introduz alternativa excludente . Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).*

*6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum .*

*7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.*

**8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.**

*9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.*

**10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).**

*11. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetação nativa lesada integra, ou não, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda não é a localização ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes.*

**12. De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária).*

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. *Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur"*

(REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe de 9.5.2013.)

**"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA .**

*1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.*

*2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura.*

*3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção 'ou' opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.*

*4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo normal do negócio'. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.*

*5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura – mais ainda se a perder de vista – do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.*

*6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa .*

*7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo , transitório ou de interregno ), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo . Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).*

*8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur"*

*(REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)*

**"AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.**

*1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.*

*2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.*

*3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum .*

*4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário ), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).*

*5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.*

*6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur"*

*(REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe de 28.2.2012.)*

Embora nesses julgamentos citados não se tenha feito a análise específica do ponto em debate, infere-se que é possível a condenação à indenização por dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo, decorrente de lesão ambiental.

Consoante anunciou o nobre relator, "***a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo***", ou seja, não há porque limitar a *ratio essendi* do instituto, a qual está atrelada à importância social de preservação do meio ambiente, bem jurídico que encontra salvaguarda no texto constitucional.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, a doutrina de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

*"Ademais, não há como dissociar o meio ambiente equilibrado da qualidade de vida, posto que meio ambiente deteriorado, ou não preservado, redundaria em diminuição de um valor referente a uma expectativa de vida sadia, causando sensação negativa e perda em seu sentido coletivo da personalidade, consistente em um dano extrapatrimonial."*

(...)

*Deve-se registrar também que o dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.*

*Assim, deve-se destacar que a dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, uma vez que concerne a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda coletividade ."*

(Dano Ambiental - Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática, 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 285 e 286)

É o que também encontramos na lição de Jorge Mosset Iturraspe, quando é destacado o caráter multifacetário do dano ambiental: *"não é um dano comum", pois dificilmente se encaixa "nas classificações tradicionais: dano patrimonial ou dano extrapatrimonial, dano certo ou incerto, dano atual ou futuro, dano pessoal ou alheio"* (Daño Ambiental , vol. I, Rubinzal - Culzoni, Santa Fé, 1999, pp. 72-73)

Necessário ressaltar que o próprio art. 1º da Lei n. 7.347/85 foi alterado pela Lei 8.884/94 para prever expressamente a viabilidade da condenação em danos morais nas ações civis públicas, regramento este que não faz restrições no que concerne à possibilidade de extensão à coletividade.

Ora, haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

Ademais, as normas ambientais devem atender aos fins sociais a

# Superior Tribunal de Justiça

que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, como bem delimitado pelo Ministro Herman Benjamin "(...) *toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual*" (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)

Nesse contexto, não há o que ser reformado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator